



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS	8

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, 4 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2227 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação





Manaus, 4 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2227 Pag.3

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 17553/2019 – Recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Luzanira Mota de Oliveira em face da decisão nº 1384/2019 – TCE- Primeira Câmara, proferida nos autos do processo nº 14012/2019.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de Janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 10368/2020 – Representação nº 002/2019 formulada pelo Ministério Público de Contas em face da secretária de estado do meio ambiente - sema, com o escopo de verificar a legalidade de duas contratações diretas com a mesma empresa para serviços de limpeza e conservação da sede, no primeiro trimestre de 2019.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de Janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 17547/2019 – Recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Guimarães da Silva em face da decisão nº 892/2019 – TCE- Primeira Câmara, proferida nos autos do processo nº 12.129/2019.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de Janeiro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Fevereiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 1/2020.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

NATUREZA: Representação.

ESPÉCIE: Medida Cautelar.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Dermilson Chagas, em face do Secretário Estadual de Educação, Vicente Nogueira, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 155/2018 por possíveis irregularidades.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Dermilson Chagas, deputado estadual, em face do sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, atual Secretário SEDUC, em virtude de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro nº 008/2019, proveniente do Pregão Eletrônico nº 155/2018, visando a aquisição de 916.935 unidades de fardamento escolar.

Por meio do Despacho de fls. 51/53, o Conselheiro-Presidente desta Corte, em exercício, admitiu a presente Representação, oportunidade em que entendeu pertinente conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, atual Secretário da SEDUC, para manifestação, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Devidamente notificado, através do Ofício nº 0001/2020-DICOMP (fls. 56), o Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira ingressou com a manifestação de fls. 57/68, acompanhada da mídia digital acostada às fls. 31.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Signatário, para apreciação da medida cautelar requerida, o que passo a fazer neste instante.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pelo Representante na inicial:

- Que o Estado do Amazonas, por intermédio da SEDUC, aderiu à Ata de Registros de Preços nº 008/2019, proveniente do Pregão Eletrônico nº 155/2018-MS (Processo nº 55/000.760/2018), visando a aquisição de 916.935 (novecentos e dezesseis mil, novecentos e trinta e cinco) unidades de fardamento escolar;
- Que trata-se de um número absurdo de fardamento escolar, pois ultrapassa em mais que o dobro do número de alunos pertencentes à rede pública estadual de ensino, ao custo total de R\$





Manaus, 4 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2227 Pag.5

8.710.882,50, em favor da Empresa Nilcatex Têxtil LTDA, com a qual a SEDUC formalizou o Termo de Contrato nº 129/2019 em 06/12/2019;

- Que é fundamental que esta Corte observe, além de não haver urgência, e nem vantagem nenhuma ao Estado do Amazonas, a conduta da SEDUC revela-se desprovida de espírito público e traz enormes indícios de lesão ao erário, pois celebra contrato, sem licitação, aderindo à modalidade de carona;
- Que a Empresa Nilcatex Têxtil LTDA é conhecida nacionalmente por liderar a chamada “Máfia dos Uniformes” e denunciada por fraude a licitações, corrupção, formação de cartel pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); e em outros Estados (RJ, SP, SC e GO);

Com base nestes argumentos, o Representante requer, em regime de urgência, a concessão de medida cautelar, no sentido de que este Tribunal “suspenda, de imediato, todos os atos referentes ao Termo de Contrato nº 129/2019, abstendo-se de adquirir fardamento escolar da Empresa Nilcatex Têxtil LTDA e, muito menos, de determinar qualquer liberação de recurso”, determinando à SEDUC a realização do devido procedimento licitatório.

Uma vez tecido o breve relato dos termos da exordial, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por





Manaus, 4 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2227 Pag.6

meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e retornando à análise do presente caso, verifico que o Representante aponta possíveis irregularidades praticadas pela SEDUC na adesão à Ata de Registro nº 008/2019, proveniente do Pregão Eletrônico nº 155/2018, visando a aquisição de fardamento escolar, razão pela qual requer, em sede de cautelar, a imediata suspensão do Termo de Contrato nº 129/2019, firmado com a Empresa Nilcatex Têxtil LTDA.

É que na visão do Representante, não houve comprovação da vantajosidade da adesão à ata, além do que a quantidade de uniformes adquiridos (916.935) ultrapassaria em mais que o dobro o número de alunos pertencentes à rede pública estadual de ensino.

Instado a se manifestar sobre a questão, o Secretário da SEDUC apresentou manifestação, acompanhada de documentos, dentre os quais verifico e-mails de cotação e um mapa comparativo de preços, sugerindo a vantajosidade da contratação.

Ora, conforme anteriormente exposto, a natureza excepcional do pedido cautelar exige que, no momento da interposição da representação, os fatos alegados na exordial estejam demonstrados de forma incontroversa, sem a necessidade de dilação probatória.

No entanto, na presente hipótese, acredito que a apuração da irregularidade apontada necessita ser objeto de uma análise mais técnica e aprofundada, capaz de assegurar se houve ou não vantagem na contratação, bem como se o número de uniformes adquiridos corresponde ao real número de alunos destinatários, procedimento este que só tem como ser realizado mediante instrução processual, com passagem pelos órgãos instrutores desta Casa.

Diante deste contexto, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que o requisito do *fumus bonis iuris* não se encontra devidamente preenchido, posicionamento este que pode ser alterado a *posteriori*, já que a resolução que trata das cautelares no âmbito desta Corte é clara e permite que a medida seja revista a qualquer momento, seja de ofício, seja mediante provocação da parte interessada.





Manaus, 4 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2227 Pag.7

Na sequência da análise, também não vislumbro a presença do perigo da demora exigido para a concessão da cautelar pretendida. É que na visão deste Julgador, a concessão da medida de urgência no caso em questão ocasionaria o denominado *periculum in mora* reverso, uma vez que a eventual sustação de um procedimento licitatório voltado para área de educação, a esta altura do ano letivo, representaria grande risco na prestação de serviço público essencial à população, o que poderia acarretar um prejuízo de ordem imensurável à sociedade.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à DICOMP para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Vicente Paulo Queiroz Nogueira, atual Secretário da SEDUC, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, e encaminhando-lhe cópia da representação e da presente decisão;
 - c) **Dê ciência** da presente decisão ao Deputado Estadual Dermilson Chagas, ora Representante;
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2227 Pag.8

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2020.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2020-DICARP

Processo nº10802/2019 TCE. Responsável: Armando Hiroyuki Mori. Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei n.º 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Armando Hiroyuki Mori** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas. As **peças do Processo TCE que tratam da Aposentadoria do Sr. Armando Hiroyuki Mori, no Cargo de Cirurgião Dentista, Classe D, Referência 3, Matrícula 003.263-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no Doe Em 06/08/2018.**, estão disponíveis na DICARP para subsidiar a defesa.

Salientamos que o não atendimento à Diligência formulada por esta Corte de Contas, implicará na penalidade prevista no art. 54, inciso IV, da Lei n.º 2423/96 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação Vossa Senhoria faça expressa referência ao número do processo em questão, cuja omissão impossibilitará a DEAP de receber a defesa. E, ao anexar documentos, recomendamos que os mesmos sejam relacionados em folha à parte, para efeito de discriminação das provas produzidas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Janeiro de 2020.

GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA
Diretor de Controle Externo de Aposentadorias,
Reformas e Pensões

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Manaus, 4 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2227 Pag.9

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **XINAIK SILVA DE MEDEIROS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1070/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferido no Processo **TCE/AM nº 816/2014**, que tem como objeto a Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Iranduba, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de fevereiro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ADEMIR RUIZ DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 789/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10776/2019**, que tem como objeto sua Aposentadoria, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de fevereiro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2227 Pag.10

APARECIDA PASSOS MARTINS, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 105/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 12426/2017**, que tem como objeto Prestação referente ao Termo de Convênio nº 05/2015, firmado entre o Estado do Amazonas, pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Itacoatiara nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DAS GRAÇAS MORAES VIANA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1101/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 13132/2019**, que tem como objeto sua Aposentadoria, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2020-DICAMI

Processo nº 11.467/2017-TCE. Responsável: Sra. NEURANI RODRIGUES ARAÚJO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2016. Parte: **Sr. Charles Cardoso da Cruz**. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2227 Pag.11

arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Senhor Relator, Auditor em Substituição ao Conselheiro – Relator Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** a **Sr. CHARLES CARDOSO DA CRUZ, ADVOGADO OAB/AM: 8.431**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) suscitados na **Diligência nº 168/2019-MP-RMAM, peça do Processo TCE nº 11.467/2017, que trata da Prestação de Contas da Sra. Neurani Rodrigues Araújo, exercício de 2016**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de fevereiro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2227 Pag.12



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam